



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
2ª Turma de Direito Público  
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0000101-02.2014.8.14.0060.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
APELADO: JOSÉ RIBAMAR CORREIA COSTA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

ACÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O AUTOR ESTÁ TOTALMENTE INCAPACITADO PARA EXERCER O SEU TRABALHO HABITUAL, MAS PODE SER REABILITADO EM OUTRA ATIVIDADE QUE NÃO EXIJA ESFORÇO FÍSICO, NEM FIQUE MUITAS HORAS EM PÉ. JUÍZO A QUO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO AUTOR - A INCAPACIDADE AINDA QUE PARCIAL JUSTIFICA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUANDO HOVER NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS QUE ASSIM CONVENÇAM O MAGISTRADO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na hipótese em julgamento, o laudo pericial concluiu que o autor está totalmente incapacitado para exercer o seu trabalho de estopador, mas pode ser reabilitado em outra atividade que não exija esforço físico, nem fique muitas horas em pé, razão pela qual estaria apto para o trabalho.
2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.
3. Assim, ao analisar no presente caso a capacidade intelectual e laborativa do autor/apelante, verifico que o mesmo, à época do acidente, exercia a profissão de estopador; e tem mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade e pouca instrução, fatos que justificam a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, a incapacidade, ainda que parcial, justifica a concessão da aposentadoria por invalidez, quando aliada à elevada idade e à baixa escolaridade, como ocorre no presente caso. Precedentes do STJ.
5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2018.



Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açu, que nos autos da Ação Previdenciária proposta por JOSÉ RIBAMAR CORREIA COSTA, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (fls. 167/176), o apelante sustenta, em síntese, que de acordo com o parecer da perícia médica de fls. 96/97, o mesmo está incapacitado para exercer atividade habitual e aquelas que exijam esforço físico. Dessa forma, entende que a parte apelada não está total e absolutamente incapaz, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz que deve ser feita nova perícia, dessa vez considerando somente a lesão do membro superior direito, eis que, não há nexos causal entre a lesão do membro inferior esquerdo com o acidente de trabalho sofrido.

Afirma que deve ser aplicado o disposto no art. 1º - F, da Lei nº 9494/1997, no que diz respeito a correção monetária e juros moratórios das dívidas da Fazenda Pública.

Assevera que o valor da multa aplicada é muito elevado e desproporcional ao valor do benefício, devendo ser reduzida ou até mesmo excluída.

O Apelado apresentou as contrarrazões (fls. 101/103), sustentando, que a foi acertada a decisão proferida pelo juízo a quo, uma vez que observou a documentação e as datas nela constante, restando claro que a parte autora pode se readaptada em outras funções.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 188/191).

Finalmente, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 185)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, assim determina o art. 42 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Grifei.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Com base na legislação, há três requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: incapacidade laboral permanente, a qualidade de segurado e a carência.



Nesse sentido, no caso dos autos, entendo configurados os pressupostos para a concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente porque o Perito, em laudo corretamente elaborado e fundamentado (fls. 96/97), confirmou que o autor foi vítima de acidente de trabalho ao fazer esforço excessivo com o membro superior direito, causando deformidade e debilidade permanente das funções do membro superior direito e inferior esquerdo, consignando, ainda, que o autor está incapacitado total e permanentemente para exercer as mesmas funções laborais, e para aquelas que exijam esforço físico, destreza manual e permanência em pé por grandes períodos, podendo ser reabilitado para outra atividade.

Ora, sabe-se que o Juiz por força do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tal como as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, do exame técnico, embora definida a incapacidade do segurado como permanente, asseverou o perito que a patologia decorrente do acidente de trabalho não impede o exercício de atividade laborativa, podendo ser reabilitado.

Porém, na hipótese em julgamento, como bem destacou o Órgão Ministerial, temos que analisar e considerar a capacidade intelectual e laborativa do autor/apelante que à época do acidente exercia a profissão de estopador, tem mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade e pouca instrução.

Dessa forma, entendo que a sentença guerreada está em conformidade com o entendimento pacificado do STJ, segundo o qual, a concessão da aposentadoria por invalidez não exige, necessariamente, a configuração da incapacidade absoluta para o trabalho, como sustentado. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.
2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.
3. Hipótese em que, embora as seqüelas pelo acidente não incapacitem totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 190625 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0122144-4, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2-SEGUNDA TURMA, 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Grifei.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À**



**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 136474 MG 2012/0012557-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012). Grifei

Assim sendo, na hipótese em julgamento, diante das condições pessoais apresentadas pelo autor, bem como, diante das limitações laborais impostas no próprio laudo pericial para que o segurado inicie uma nova atividade profissional, resta claro que o mesmo faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, e acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, conheço e nego provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação acima, a fim de que seja mantida a sentença proferida pelo Juízo de Piso.

É como voto.

Belém, 05 de abril 2018.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**  
**RELATORA**